



PROCESSO Nº	: 32.181-8/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
RESPONSÁVEIS	: VONEY RODRIGUES GOULART (PREFEITO) : ELIAS ANDRE DE LIMA SANCHES (CONTROLADOR INTERNO)
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública (Secex) com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas à Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte por meio do Acórdão nº 342/2017 – TP.

2. Essas determinações foram exaradas nos autos do Processo de Levantamento nº 14.942-0/2017, cujo objetivo foi avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar, conforme se observa abaixo:

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TP

(...)

2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no **prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. **Determina-se** à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada



Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta.¹

3. Em relatório técnico preliminar², a equipe de auditoria verificou que:

- 1) A Controladoria municipal executou a avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar.
- 2) Diante do que foi observado no sistema Aplic, a gestão do município de Gaúcha do Norte/MT, elaborou Plano de Ação (Apêndice A) com a finalidade de implementar os controles necessários para o desenvolvimento das atividades afetas à Gestão de Alimentação Escolar.
- 3) A gestão municipal não implementou os controles no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme prazo determinado no Acórdão nº 342/2017 - TP. NA01.
- 4) Diante da falta de relatório do Controle Interno, conclui-se que a Controladoria Municipal não está monitorando a implementação das ações dos controles pela gestão municipal, conforme determinado no item b do Acórdão nº 342/2017 - TP. NA01.

4. Dessa forma, a equipe técnica concluiu que os responsáveis não atenderam ao que foi decidido no supracitado Acórdão, razão pela qual sugeriu citação do Sr. Voney Rodrigues Goulart (Prefeito) e do Sr. Elias André de Lima Sanches (Controlador Interno) para apresentar defesa sobre o seguinte apontamento³:

VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em Data de processamento: 26/11/2018 Página 3 de 17 decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Gaúcha do Norte/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

ELIAS ANDRE DE LIMA SANCHES - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

5. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios nº 1.418/2018/GAB-JBC⁴ e nº

¹ Processo nº 149420/2017 - Documento Digital nº 245457/2017.

² Documento Digital nº 245206/2018.

³ Ibidem, fl. 4.

⁴ Documento Digital nº 253267/2018.



1.419/2018/GAB-JBC⁵, para apresentar defesa sobre os apontamentos.

MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO CONTROLADOR INTERNO

6. Em sua defesa⁶, o Sr. Elias André de Lima Sanches (Controlador Interno), informou que, no ano de 2018, após relatório de auditoria, enviou o Alerta nº 09/2018 ao Poder Executivo (Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração e Gabinete), no qual apontou a necessidade de se colocar em prática o plano de ação enviado à Unidade de Controle Interno (UCI).

7. O Controlador Interno explanou sobre a dificuldade de colher as informações necessárias para a conclusão do seu trabalho, aduzindo que tanto os Secretários quanto o próprio gestor não compreendem a função dos controles a serem implantados na administração.

8. Destacou que em 2016 o gestor não autorizou o Controlador Interno a participar de nenhuma capacitação neste Tribunal de Contas, alegando falta de recurso. Entretanto, mencionou que realizou, em 15/11/2018⁷, o monitoramento das Auditorias de, comparando os avanços dos planos de ações implementados pela Administração.

9. O Controlador Interno postulou esperar que no novo exercício as condições de trabalho sejam favoráveis, a fim de que possa atuar dentro das suas prerrogativas, pois as auditorias em nível de entidade e finanças até o momento não haviam sido respondidas.

10. Quanto à ausência de parecer periódico, alegou que, apesar de todas as dificuldades, a Controladoria realizou auditoria em 2016 (prevista no seu Programa Anual de Auditoria)⁸, bem como realizou auditorias internas em 2017, tendo sido as cópias entregues tanto ao gestor, Voney Rodrigues Goulart, quanto ao Secretário de Saúde,

⁵ Documento Digital nº 253269/2018

⁶ Documento Digital nº 1380/2019.

⁷ Ibidem, fls. 123-130.

⁸ Ibidem, fls. 8-21.



Marco Douglas.

11. No que tange à falta de orientação e recomendações à gestão, o defendente salientou que, buscando os melhores resultados de auditoria, a UCI vem adotando medidas como visitas periódicas, entrevistas, análise de documentos, editais de compras, visitas *in loco* na Secretaria de Educação do Município.

12. Por fim, requereu que sua defesa seja considerada, pois a Unidade de Controle Interno tem provocado a Administração para que faça seus planos de ações, enviando-os ao Tribunal de Contas.

13. No mais, o Controlador Interno alegou que foram anexados diversos documentos com a defesa, conforme se verifica no Documento Digital nº 1380/2019:

- a) Relatório de Auditoria nº 06/2016, de 30/06/2016 (fls. 8-21);
- b) Auditoria Programada (PAAI2017) Programa Aprimora – Auditoria Especial realizada no Sistema de Educação – Alimentação Escolar, e Estrutura das Escolas, de 13/12/2017 (fls. 22-52);
- c) Auditoria Programada (PAAI2017) Programa Aprimora – Auditoria Especial realizada no Sistema de Educação – Alimentação Escolar, e Estrutura das Escolas, de 31/10/2018 (fls. 53-119);
- d) Nota de Alerta nº 009/2018/CSCI, de 20/09/2018 (fls. 120-121);
- e) Monitoramento de Plano de Ação, de 15/11/2018 (fls. 123-130).

MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO PREFEITO

14. Em sua defesa⁹, o Sr. Voney Rodrigues Goulart, Prefeito do Município de Gaúcha do Norte, mencionou que tem se empenhado para cumprir as metas propostas nos planos de ação.

15. Explanou que o município é isolado por rodovias não pavimentadas, o que gera um alto custo para transportar alunos e mercadorias de alimentos. Assim, alegou que implantou hortas como forma suplementar e de integração dos alunos.

16. Quanto à dificuldade de a Administração cumprir o proposto, sustentou as

⁹ Documento Digital nº 1637/2019.



gradativas melhorias nos controles internos da Administração Pública, o que se pode verificar por meio dos relatórios de auditorias realizados pelo departamento de controle interno.

17. O gestor trouxe aos autos o Ofício nº 05/2018/SEMECEL/JURIDICO, em resposta ao Ofício nº 1.418/2018/GAB-JBC, com intuito de demonstrar que o plano de ação estaria sendo executado.

18. Por fim, pugnou pelo cumprimento do plano de ação. Caso este não seja o entendimento, requereu que seja considerado cumprimento parcial, mencionando a necessidade de prazo para a execução do falho cumprimento no exercício de 2019.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

19. Após analisar os argumentos apresentados pelos responsáveis¹⁰, a equipe de auditoria, quanto à defesa do **Sr. Voney Rodrigues Goulart (Prefeito Municipal)**, verificou que, além de estar fora do prazo, no documento enviado (Documento Digital nº 1637/2019), algumas ações não foram concluídas.

20. A Secex destacou que, em relação à ação que o gestor alegou ter finalizado, não houve qualquer comprovação. Assim, o entendimento da Secex foi pela **manutenção** da irregularidade de responsabilidade do gestor elencada no **tópico 1**.

21. Quanto à defesa do Sr. **Elias André de Lima Sanches** (Controlador Interno), a equipe técnica constatou que, apesar de as recomendações estarem quase sendo todas atendidas, o Controlador não elaborou, tampouco encaminhou via sistema Aplic, os pareceres periódicos dentro do prazo definido pelo Acórdão nº 342/2017 - TP.

22. Isso posto, a Secex concluiu que as medidas adotadas foram encaminhadas fora do prazo exarado pelo Acórdão nº 342/2017 – TP, motivo pelo qual **manteve** a irregularidade elencada no **tópico 2**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

¹⁰ Documento Digital nº 103792/2019.



23. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 2.408/2019 e, em parcial consonância com o entendimento da equipe de auditoria, entendeu pelo saneamento da irregularidade imputada ao Controlador Interno.

24. Em suma, de acordo com o *Parquet* de Contas, “o não envio de documentação pelo sistema Aplic e dentro do prazo, no caso concreto, se trata de mera irregularidade formal”. Isso posto, o MPC se manifestou nos seguintes termos¹¹:

- a) pelo conhecimento do processo de monitoramento;
- b) pela reiteração da determinação descumprida constante do acórdão n. 342/2017;
- c) pela aplicação de multa ao Sr. Voney Rodrigues Goulart, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, em razão da irregularidade NA01, item 1.1, que deverá ser adimplida com recursos próprios; e
- d) pelo afastamento da irregularidade NA01, item 2.1.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 6 de novembro de 2019.

(assinatura digital)
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹¹ Documento Digital nº 110188/2019.